



DECRETO MUNICIPAL Nº 174/2016

17 de novembro de 2016

SÚMULA: EXONERA POR FALECIMENTO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e

DECRETA

- Art. 1º -** Exonera, por motivo de falecimento, o Servidor Público Municipal, **JOSE LUIS DE SOUZA**, portador do CPF nº 824.286.038-68.
- Art. 2º -** Esta Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.11.2016, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

DORNELIS JOSE CHIODELLI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração.



DECRETO MUNICIPAL Nº 175/2016

18 de novembro de 2016

SÚMULA: ESTABELECE O REGULAMENTO INTERNO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE NOVA LONDRINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Dornelis José Chiodelli, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes, e considerando a necessidade de revisão e atualização do Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, contido no Decreto Municipal nº 23/89, de 02 de maio de 1989,

DECRETA

CAPÍTULO I

Da Finalidade, Organização e Funcionamento

Art. 1 - O presente Regulamento Interno constitui o instrumento administrativo legal, regulamentador das atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Nova Londrina.

Art. 2 - O Terminal Rodoviário de Nova Londrina, será mantido e administrado diretamente pela Prefeitura Municipal de Nova Londrina.

§ Único – A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Nova Londrina é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, que tenha a cidade de Nova Londrina como ponto de partida, chegada ou trânsito, bem como, as linhas municipais de características não urbanas.

Art. 3 - Constituem objetos primordiais do Terminal:

- a) Proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;
- b) Criar e manter infra-estrutura de serviços e área de comércio, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à cidade;
- c) Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, comerciantes neles estabelecidos, empresas transportadoras e seus funcionários.

Art. 4 - A administração do Terminal Rodoviário firmará com cada empresa de transporte e demais empresa cuja atividade atenda ao mesmo tempo ao interesse público e privado, Termo de Permissão de Uso específico.



Art. 5 - Da mesma forma, a Administração firmará com as empresas usuárias das respectivas unidades comerciais e de serviços; cuja atividade prevaleça o interesse privado, Termo de Autorização de Uso.

SEÇÃO 1

Do Horário de Funcionamento

Art. 6 - O Terminal Rodoviário de Nova Londrina funcionará das 8:00 às 24:00 horas.

§ 1º - Este horário poderá ser reduzido ou ampliado, de acordo com as modificações de horários de ônibus que venham a ocorrer.

§ 2º - O horário de funcionamento das agências e bilheterias será determinado em função das necessidades operacionais das empresas transportadoras.

§ 3º - As unidades comerciais terão seu horário de funcionamento, estabelecido de comum acordo com a Administração, de modo a prover as condições estabelecidas no art.3º.

SEÇÃO 2

Da Limpeza, Manutenção e Conservação

Art. 7 - A limpeza, manutenção e conservação das áreas será de responsabilidade das agências e bilheterias, unidades comerciais e órgãos de serviços, respectivamente.

§ 1º - A delimitação das áreas e espaços, para os efeitos deste artigo, constará do respectivo Termo de Permissão/Autorização de Uso ou de Convênio.

§ 2º - O lixo deveser acondicionado em recipientes apropriados, dentro das áreas e espaços privativos ocupados, e a Administração do Terminal determinará a forma, o local e o horário de coleta através de normas específicas, observado o disposto no artigo 61, deste Regulamento.

Art. 8 - A limpeza, manutenção e conservação de áreas de uso comum, fachadas externas, sanitários públicos, áreas de estacionamento, de plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro do Terminal, será de responsabilidade da Administração.

§ 1º - As transportadoras, empresas comerciais e prestadoras de serviços, estão sujeitas à “Taxa de Manutenção, Conservação e Limpeza” - (T.M.C.L), cujo valor será fixado pela Administração do Terminal.

§ 2º - A taxa referida no parágrafo anterior, deverá ser paga mensalmente, dentro do prazo determinado pela Administração. O atraso no pagamento sujeitará a cobrança da multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora, atualização monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO 3

Das Agências, Biheterias e Unidades Comerciais

Art. 9 - A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias, será feita exclusivamente às empresas transportadoras que operem no Terminal, mediante Termo de Permissão de Uso, na forma do art. 4º, deste Regulamento.



- § 1º - Poderá ser atribuído a uma transportadora mais de um módulo de bilheteria, segundo critério de distribuição que leve em consideração a oferta de serviços e a área disponível para esse fim.
- § 2º - Poderá haver a retomada parcial da bilheteria de transportadora, detentora de mais de um módulo, caso tenha reduzido seus serviços, por transferência, cessão de linha ou diminuição significativa de horários.
- § 3º - Pela ocupação da agência, a transportadora pagará uma parcela mensal (Taxa de Ocupação de Agencia), de acordo com o estipulado no Termo de Permissão de Uso, considerando-se que o guichê para funcionamento da bilheteria, será por ela construído.
- § 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 8º, deste Regulamento, aos pagamentos de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 10** - As unidades destinadas à exploração comercial e de prestação de serviços, de caráter exclusivamente privado, serão cedidas mediante “Termo de Autorização de Uso”, às empresas que venham a desenvolver estas atividades especificadas em suas propostas e aceitas pela Administração, cuja autorização será por prazo determinado, renovável de acordo com as condições ali constantes e a legislação pertinente, notadamente a Lei Municipal nº 039/2014, que regulamenta a utilização de bens imóveis públicos por particular.
- § Único** – Todos os passageiros que adquirirem passagens de embarque no Terminal Rodoviário de Nova Londrina pagarão a “Tarifa de Utilização do Terminal” fixada no ato de compra da passagem.
- Art. 11** - Pelo uso das unidades comerciais e de prestação de serviços, as empresas cessionárias estarão sujeitas à taxa mensal fixada no respectivo Termo (Taxa de Permissão/Autorização de Uso de Unidade Comercial ou de Serviços).

SEÇÃO 4 **Da Fiscalização**

- Art. 12** - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, no mais amplo sentido, em tudo que diga respeito à urbanidade dos prestadores, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pela Administração, em complemento a este Regulamento, estará a cargo da Administração do Terminal, através da Prefeitura Municipal.
- § Único** - A Administração do Terminal poderá, a qualquer momento, realizar inspeções nas áreas e ou nos serviços oferecidos pelas empresas ou órgãos instalados no Terminal.



SEÇÃO 5

Da Operação das Plataformas e Circulação dos Veículos

Art. 13 - As plataformas do Terminal destinam-se, exclusivamente, aos coletivos das empresas de transporte, em suas operações de trânsito, embarque e desembarque de passageiros.

Art. 14 - Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito de passageiros, o acostamento dos ônibus dar-se-á na plataforma previamente determinada para esse tipo de operação, de acordo com a Planilha de Uso de Plataforma, elaborada pela Administração e de conhecimento das transportadoras.

Art. 15 - Para o embarque de passageiros, o estacionamento do ônibus deverá ocorrer com uma antecipação máxima de 20 (vinte) minutos do horário de partida, e sua saída deverá ocorrer na hora exata estabelecida, admitida uma tolerância igual à prevista no Regulamento a que estiver jurisdicionada a linha, por motivo de comprovada força maior.

§ Único – O tempo de estacionamento e tolerância de que trata este artigo poderá ser alterado pela Administração, sempre que julgar necessário, objetivando aprimorar o sistema operacional do Terminal.

Art. 16 - O tempo máximo de estacionamento do ônibus para a operação de desembarque será de 15 (quinze) minutos.

§ Único – Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 17 - O tempo máximo de estacionamento de ônibus em trânsito será de 40 (quarenta) minutos.

§ Único – Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 15.

Art. 18 - A circulação e estacionamento dos ônibus dentro do Terminal obedecerão às seguintes normas:

- a) Deslocamento em velocidade máxima de 10 km por hora, em 2ª marcha;
- b) A circulação deverá ser feita dentro da faixa demarcada, mesmo que não existam outros ônibus estacionados;
- c) O estacionamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, na plataforma pré-designada;

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 19 - Compete à Prefeitura Municipal de Nova Londrina, por seus dirigentes, auxiliares, servidores ou prepostos, exercer a administração do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, podendo ainda delegá-la à empresa especializada, prestadora de serviços, mediante contrato.



Art. 20 - À Administração do Terminal compete, dentre outras, o seguinte:

- a) Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento e nas normas específicas baixadas pela Administração;
- b) Proceder a levantamento, análises e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional do Terminal;
- c) Prover convenientemente os recursos de material e pessoal necessários aos serviços de limpeza e manutenção;
- d) Exercer fiscalização sobre os serviços do Terminal, especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparo, estacionamento, informações e outros, ligados à coordenação da Administração;
- e) Organizar, expedir, modificar e fazer cumprir o plano de utilização de plataformas e demais normas específicas relacionadas com as atividades no Terminal;
- f) Fazer cumprir os termos de contratos de prestação de serviços;
- g) Fazer cumprir os termos de uso de unidades comerciais, prestadoras de serviços e das transportadoras;
- h) Elaborar as contas e efetuar a cobrança dos débitos das empresas e transportadoras estabelecidas no Terminal;
- i) Baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho operacional do Terminal, obedecendo aos preceitos legais e regulamentares em vigor;
- j) Exercer as demais atribuições específicas e normas inerentes à Administração.

CAPÍTULO III **Das Obrigações**

SEÇÃO 1 **Das Obrigações das Firms Comerciais e de Serviços**

Art. 21 - As empresas comerciais e de prestação de serviços estabelecidas no Terminal cumprirão por si e por seus funcionários e ou prepostos, as seguintes obrigações:

- a) Obedecer, integralmente, as condições estipuladas nos Termos de Uso e ao presente Regulamento;
- b) Zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocuparem;
- c) Saldar, pontualmente, seus compromissos e outras obrigações, para com a Administração do Terminal;
- d) Manter sua atividade comercial ou de serviços, estipuladas no Termo de Permissão de Uso, durante o horário previsto;
- e) Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- f) Abster-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;
- g) Manter os funcionários corretamente uniformizados nas atividades exigidas por lei e identificados conforme normas da Administração;

Art. 22 - Respeitar o presente Regulamento, bem como as demais normas específicas vigentes ou a viger, com referência à utilização do Terminal e suas dependências.



SEÇÃO 2

Das Obrigações das Transportadoras

- Art. 23** - As transportadoras que operam no Terminal cumprirão por si e por seus funcionários e ou prepostos, dentre outras, as seguintes obrigações:
- a) Zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias e ou áreas que ocupam;
 - b) Saldar pontualmente seus compromissos e demais obrigações para com a Administração;
 - c) Manter as bilheterias em funcionamento durante o horário previsto;
 - d) Conduzir-se com atenção e urbanidade;
 - e) Abster-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;
 - f) Manter os funcionários corretamente uniformizados e identificados, conforme padrão aceito pela Administração;
 - g) Respeitar o presente Regulamento, bem como as demais normas específicas vigentes ou a vigor, com referência à utilização do Terminal;
 - h) Obedecer integralmente as condições estipuladas nos Termos de Uso do Terminal.
- Art. 24** - Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem, será cobrado do passageiro, pela transportadora e mediante comprovante, o valor correspondente à “Tarifa de Utilização” estabelecida para o Terminal.
- § Único** – Os valores arrecadados a título de “Tarifas de Utilização” serão repassados à Administração, de acordo com as condições estipuladas nos respectivos Termos de Uso.
- Art. 25** - As transportadoras fornecerão à Administração, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, relatórios estatísticos mensais, referentes ao movimento de ônibus e passageiros, de acordo com o formulário padrão fornecido pela Administração.
- Art. 26** - A venda de passagens somente será permitida nos guichês das bilheterias autorizadas pela Administração.
- Art. 27** - As alterações de horários de partida de terminais finais e localidades servidas deverão ser comunicadas imediatamente à Administração.
- Art. 28** - Os coletivos serão mantidos limpos, equipados e em bom funcionamento, observando o disposto nas letras “a” e “f”, do artigo 37, deste Regulamento.
- Art. 29** - O trânsito e ou permanência, no Terminal, de equipamentos auxiliares das empresas transportadoras, deverão ser autorizados pela Administração.
- Art. 30** - Todas as transportadoras são abrigadas a manter nas plataformas, um funcionário na porta de coletivo, acompanhando o embarque dos passageiros e outro no embarque de bagagem.



- Art. 31** – Os ônibus deverão adentrar ou deixar o pátio do Terminal em velocidade moderada, sem mudança de marchas, evitando, ainda paradas ou partidas bruscas.
- Art. 32** – Deverão ser mantidos nos ônibus, em lugar visível para os usuários, os indicativos do horário de partida e seu destino.
- § Único** – No itinerário indicativo da linha deverá constar, obrigatoriamente, a origem e o destino da mesma.

CAPÍTULO IV **Das Proibições e Penalidades**

- Art. 33** - As regras estabelecidas neste Regulamento Interno e nas normas específicas são aplicáveis às transportadoras, empresas comerciais e prestadoras de serviços, aos órgãos estabelecidos sob a forma de convênio e aos respectivos representantes ou funcionários em atividades no Terminal, bem como, aos servidores da Administração.
- Art. 34** - As empresas, órgãos e transportadoras estabelecidas no Terminal respondem civilmente por si, seus funcionários, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do Terminal, sendo obrigado a reembolsar a Administração o valor da reparação correspondente.
- Art. 35** - As empresas, órgãos e transportadoras estabelecidas no Terminal, por si, seus funcionários, auxiliares e ou prepostos, estão sujeitos às instruções emanadas da administração para o seu eficiente desempenho dentro de suas finalidades, especificadas neste Regulamento.
- Art. 36** - Os servidores da Administração que exerçam atividades no Terminal deverão:
- Conduzir-se com atenção e urbanidade;
 - Usar uniformes previamente aprovados pela Administração, sempre que mantiverem contato direto com o público;
 - Manter compostura adequada no Terminal;
 - Cooperar com os elementos da fiscalização.

SEÇÃO 1 **Das Proibições**

- Art. 37** - São proibidos no Terminal:
- A limpeza e ou reparos de veículos;
 - O estacionamento de veículos com motor em funcionamento;
 - O embarque e o desembarque de passageiros fora das respectivas plataformas;
 - A permanência de ônibus na plataforma de embarque ou desembarque, sem motorista, salvo em caso de ônibus em trânsito com parada para lanche ou refeição;
 - A utilização do sanitário do ônibus, quando estiver no recinto do Terminal;
 - O teste de motor ou buzina;
 - O aliciamento de qualquer natureza;
 - A ocupação de fachadas externas das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas comuns, com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos,



- em desacordo com a programação visual do Terminal, obedecido o disposto no artigo 56, deste Regulamento;
- i) Qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no Terminal, tais como, o comercio ambulante de jornais, bilhete de loteria, engraxates, distribuição de panfletos, circulares e outros, salvo autorização expressa da Administração;
 - j) O deposito mesmo temporário, em áreas comuns ou nas plataformas, de volumes, mercadorias ou resíduos, inclusive lixo;
 - k) Às empresas transportadoras, o processamento de encomendas, a utilização das agências e bilheterias para guarda e deposito de volumes, mesmo temporariamente, ou a prestação de outros serviços não configurados contratualmente;
 - l) A guarda ou deposito de substância inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível, mesmo em unidades comerciais ou agências, salvo expressa autorização da Administração;
 - m) Às empresas transportadoras, expor painéis ou letreiros que constituam propaganda, contendo expressões além da indicação de seus serviços;
 - n) A provocação ou a participação em algazarras ou distúrbios;
 - o) A permanência de indivíduos turbulentos ou ébrios;
 - p) A prática de mendicância;
 - q) A prática de atos atentatórios aos costumes, à higiene e à moral;
 - r) Atirar papéis, detritos e outros resíduos;
 - s) Cessão total ou parcial, a qualquer título, a terceiros, de áreas e instalações por agências, empresas comerciais e de prestação de serviços;
 - t) O embarque de pessoas algemadas ou qualquer detento sob custódia da polícia;
 - u) O comercio ou a venda de bebidas alcoólicas.

§ Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração poderá efetuar apreensão do material ou mercadoria, encaminhando-os aos órgãos competentes.

SEÇÃO 2

Das Infrações e Penalidades

Art. 38 - A transgressão aos dispositivos estabelecidos neste Regulamento e em seus atos complementares, baixados pela Administração, sujeitará a empresa ou transportadora infratora, por si e seus representantes, auxiliares, funcionários, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária;
- c) Suspensão temporária da Permissão/Autorização de Uso;
- d) Cancelamento da Permissão/Autorização de Uso.

§ 1º - A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária e circunstancial.

§ 2º - As multas pecuniárias serão aplicadas com base no Valor de Referência, previsto pela Lei Municipal nº 1.410/2001 - CTM, de acordo com a discriminação das infrações e respectivos valores percentuais, constantes no Anexo I do presente Regulamento.

§ 3º - A suspensão será de, no mínimo, 1 (um) dia e, no máximo, de 7(sete) dias.



§ 4º - A penalidade a que se refere a alínea “d”, somente será aplicada após reiteradas infrações, da mesma natureza ou não, no período de 12 (doze) meses ou por outro inadimplemento às condições constantes no Termo de Permissão/Autorização, sem que caiba ao infrator o direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

§ Único – A suspensão não interrompe o compromisso de pagamento das taxas devidas pela ocupação do espaço/sala do Terminal.

Art. 39 – A aplicação da pena de suspensão ou de cassação é de competência exclusiva da Administração do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, que deverá comunicar ao infrator, por escrito, fundamentando a sua aplicação.

§ Único – É admitida a reconsideração da decisão pela Administração, cujo recurso deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida.

Art. 40 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém à prática da infração.

SEÇÃO 3 **Das Autuações e dos Recursos**

Art. 41 – O Auto de Infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização, e conterà, conforme o caso:

- a) denominação da empresa autuada;
- b) unidade (agência, loja, etc.);
- c) data/hora da infração;
- d) nome do infrator, se for o caso;
- e) descrição sumária da infração cometida;
- f) assinatura do autuante.

Art. 42 – A lavratura do Auto de Infração se fará em 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator, ou seu preposto, exarar o “ciente”, sendo-lhe entregue uma via.

§ Único – Recusando-se o infrator ou seu preposto a exarar o seu “ciente”, o autuante certificará o fato no verso do Auto de Infração, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

Art. 43 – À vista do Auto de Infração, a Administração aplicará a penalidade correspondente, notificando o infrator, através de remessa da 2ª via do Auto, na qual será indicado o dispositivo infringido e, se for o caso, as providências necessárias para a correção da falta.

Art. 44 – O autuado poderá apresentar recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da penalidade, à Administração do Terminal, a quem competirá julgá-lo.



- § 1º- No caso de aplicação de multa, não sendo interposto recurso, o valor deverá ser recolhido à Fazenda Pública Municipal, em até 48 (quarenta e oito) horas após esgotado o prazo recursal.
- §2º- O não recolhimento da multa, no prazo estipulado no parágrafo anterior, sujeitará o autuado ao pagamento de juros e atualização monetária, conforme Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal nº 1.410/2001, além de outras cominações legais.
- §3º- A decisão final será comunicada por escrito ao infrator.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Públicos de Apoio aos Usuários e às Transportadoras

- Art. 45** – Entende-se por serviços de apoio aos usuários, aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados ou públicos e outros, a fim de lhes propiciar facilidades na utilização dos mesmos, dentro dos objetivos previstos no artigo 3º, deste Regulamento.
- Art. 46** – Entende-se por serviços de apoio às empresas de transporte, aqueles existentes ou que venham a ser criados e colocados à sua disposição.
- Art. 47** – Os serviços referidos nos artigos anteriores poderão ser remunerados, a exclusivo critério da Administração do Terminal Rodoviária de Nova Londrina.

SEÇÃO 1

Do Policiamento

- Art. 48** – Os serviços de policiamento em geral, de fiscalização e orientação do trânsito e proteção do patrimônio, na área de jurisdição do terminal, serão desenvolvidos pelas autoridades competentes, de acordo com as respectivas legislações específicas, em estrita colaboração com a Administração.
- § Único** – Para a complementação deste serviço, poderá a Administração contratar empresa especializada, devidamente credenciada pelas autoridades competentes ou colocar pessoal próprio, enquadrando-os na legislação vigente.

SEÇÃO 2

Da Coleta de Lixo

- Art. 49** – Compete à Administração, a elaboração e execução do programa de coleta, transporte e processamento do lixo gerado no terminal, tanto nas áreas comuns, como naquelas ocupadas pelas empresas cessionárias.
- § Único** - As tarefas de que trata este artigo, serão executadas, tanto quanto possível, fora das vistas do público e sem prejuízo das operações normais do Terminal.

SEÇÃO 3

Do Serviço de Táxis

- Art. 50** – A prestação de serviços de táxi, no Terminal, obedecerá, além das normas aqui inseridas, ao Regulamento do Serviço de Táxis, aprovado pela Lei Municipal nº 1.259/97.



Art. 51 – O serviço de táxis do Terminal será prestado através de “Ponto Fixo”, criado pela Prefeitura Municipal, no recinto do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, em local adequadamente sinalizado, não podendo exceder ao limite de 05 (cinco) veículos – Lei Municipal nº 1.365/2001.

§ Único – Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para a espera, sob fiscalização direta da Administração ou do órgão de trânsito local, não devendo ser conferido qualquer privilégio, em função do tipo ou categoria do táxi.

SEÇÃO 4

Da Assistência Social e da Proteção ao Menor

Art. 52 – Os serviços de Assistência Social de Proteção ao Menor serão prestados pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

SEÇÃO 1

Das Instalações

Art. 53 – Os projetos de instalações internas de agências ou unidades comerciais e prestadoras de serviços deverão ser previamente submetidos à aprovação da Administração e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

§ Único – Na elaboração de projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual, aprovado para o Terminal.

Art. 54 – A potência básica de energia elétrica, as necessidades de água e telefone deverão estar de acordo com a atividade de cada unidade e de conformidade com o estabelecido pela Administração do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, cabendo a cada um de seus ocupantes a responsabilidade e o ônus de:

- a) providenciar as ligações de cada um desses serviços junto às respectivas concessionárias;
- b) obter e executar os projetos de distribuição de energia elétrica dentro do respectivo estabelecimento, prevendo tomadas e pontos de luz, distribuição dos pontos de água e telefone, de acordo com o disposto nesta Seção;
- c) no tocante ao consumo desses serviços, quando não houver medidores individuais, caberá ao ocupante uma quota de participação a ser definida pela administração do Terminal.

SEÇÃO 2

Do Seguro Contra Incêndio e Riscos Diversos

Art. 55 – As áreas ocupadas por agências, bilheterias e unidades comerciais e de serviços, deverão ser seguradas contra risco de incêndio, vendaval e riscos diversos, por sua conta e risco, exceto as áreas de responsabilidade do Município.



SEÇÃO 3

Da Programação Visual e Propaganda

- Art. 56** – Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal, sem a aprovação prévia da Administração do Terminal Rodoviário de Nova Londrina.
- Art. 57** – O Terminal poderá dispor de locais e instalações próprias para fixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.
- Art. 58** – A exploração de propaganda comercial por meio de dispositivo visual e auditivo é de exclusividade da Administração do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, que poderá delegar sua execução a terceiros, obedecidas as formalidades legais.

SEÇÃO 4

Dos Convênios

- Art. 59** – As dependências destinadas aos serviços de apoio a cargo de órgãos públicos, ou empresas mistas de serviços públicos, serão entregues pela Administração, mediante convenio entre as partes, do qual constarão as respectivas obrigações.

SEÇÃO 5

Das Fontes de Arrecadação e do Sistema de Cobrança

- Art. 60** – Constituem fonte de arrecadação da Administração:
- Taxa de Manutenção, Conservação e Limpeza -T.M.C.L. - § 1º do art. 8º);
 - Taxa de Ocupação de Agência (§ 3º do art.9º);
 - Taxa de Permissão/Autorização de Uso de Unidade Comercial ou de Serviços (art.11);
 - Taxa de Utilização (art.24);
 - Multas;
 - Outras fontes;

SEÇÃO 6

Dos Usuários e do Público em Geral

- Art. 61** – Os usuários e o público em geral, quando em trânsito, permanência ou visita no Terminal, respeitarão as determinações contidas neste Regulamento, no que couber, sendo-lhe especificamente vedado:
- Transitar ou circular por áreas não permitidas, em especial pelas pistas de rolamento;
 - Criar situações inseguras para si ou para terceiros;
 - Desrespeitar as determinações relativas ao momento e forma de embarque e desembarque;
 - Praticar atos de vandalismo contra o patrimônio do Terminal Rodoviário de Nova Londrina ou de terceiros.



SEÇÃO 7
Das Disposições Finais

- Art. 62** – Todas as decisões emanadas da Administração deverão ser científicadas, por escrito, às transportadoras, empresas comerciais e prestadoras de serviços e demais interessados.
- Art. 63** – A Administração do Terminal Rodoviário de Nova Londrina expedirá normas específicas e instruções complementares para o cumprimento deste Regulamento.
- Art. 64** – Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente, responsável pela Administração do Terminal Rodoviário de Nova Londrina.
- Art. 65** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando e substituindo o Decreto Municipal nº 23/89, de 02 de maio de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM
18 DE NOVEMBRO DE 2016.

DORNELIS JOSE CHIODELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração.



ANEXO I
Relação de Infrações e Multas

Os percentuais abaixo serão apurados mediante a aplicação deste, sobre o valor de Referência em vigor, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1.410/2001 - CTM, em seu artigo 427.

GRUPO I – 5%

1. - Falta de urbanidade;
2. - Falta de limpeza e conservação;
3. - Falta de uniformes;
4. - Ausência de motoristas em ônibus estacionado na plataforma, salvo em caso de ônibus em trânsito;
5. - Teste de motor ou buzina no Terminal;
6. - Atraso na saída de ônibus;
7. - Ocupação de plataforma pelo ônibus além do tempo previsto;
8. - Ocupação de plataforma pelo ônibus antes da hora prevista;
9. - Ausentar-se do volante do ônibus com motor em funcionamento;
10. - Omissão de informações ao público quando solicitado.

GRUPO II – 10%

- 2.1 - Desobediência às regras de circulação de ônibus;
- 2.2 - Desobediência as normas de embarque ou desembarque;
- 2.3 - Utilização de plataforma não autorizada;
- 2.4 - Divulgação de propaganda não autorizada;
- 2.5 - Utilização de local não permitido com cartaz ou mercadoria;
- 2.6 - Negligência ou omissão no cumprimento de instruções ou atos da Administração;
- 2.7 - Atraso no recolhimento de multas e da taxa de utilização;
- 2.8 - Uso de sanitário de ônibus na área do Terminal;
- 2.9 - Processamento no recinto de Terminal de despacho de encomendas;
- 2.10 - Danificação de bens;
- 2.11 - Utilização de área comum para fins particulares, inclusive depósito de volume de qualquer natureza.

GRUPO III – 20%

- 3.1 - Aliciamento de qualquer natureza;
- 3.2 - A pratica de atos atentatórios aos costumes, à higiene e à moral;
- 3.3 - Omissão na contratação de seguro contra incêndio e riscos diversos;
- 3.4 - Desrespeito à fiscalização;
- 3.5 - Omissão de informação devida à Administração;
- 3.6 - Descumprimento de horário de funcionamento.



GRUPO IV- 50%

- 4.1 - Atividade comercial não autorizada;
- 4.2 - Cessão a qualquer título de agência, bilheteria ou unidade comercial;
- 4.3 - Impedimento de ação da Administração;
- 4.4 - Danificação intencional de bens;
- 4.5 - Utilização da agência ou empresa para fins não previstos no termo de cessão;
- 4.6 - Prestação de informações falsas;
- 4.7 - Limpeza e ou reparo de ônibus no recinto do Terminal;
- 4.8 - Falta de cobrança de tarifa de utilização do Terminal;
- 4.9 - Cobrança de preços acima da tabela de preços autorizada pelos órgãos competentes.

Obs: A multa por infração configurada neste regulamento, e não constante desta Tabela, será enquadrada pela Administração, dentro dos limites aqui estabelecidos.



DECRETO MUNICIPAL Nº 176/2016

18 de novembro de 2016

SÚMULA: CRIA O COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

O Prefeito Municipal de Nova Londrina, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1.º. Fica criado o Comitê Interinstitucional para Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto pelos dos seguintes órgãos/instituições:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Conselho Tutelar;
- III – Conselhos Municipal de Assistência Social;
- IV – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2.º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os conselhos setoriais contarão com dois representantes, sendo um governamental e outro não governamental.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do número de representantes indicados nesse Artigo, o representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos conselhos setoriais deverá ser, necessariamente, não governamental.

Art. 3.º. O Comitê ora instituído será presidido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4.º. O Comitê Interinstitucional para Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte atribuição:

- I – elaborar o Plano Decenal Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo ações, metas, indicadores de monitoramento e prazos de execução para cada órgão/instituição de atuação, para aprovação do CMDCA; e
- II – acompanhar a implementação do Plano Decenal Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 5.º. Todas as Secretarias e instituições responsáveis pela execução das políticas públicas setoriais que compõem a Política de Direitos da Criança e do Adolescente participantes deste Comitê deverão subsidiar a equipe técnica de elaboração do Plano Decenal Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com informações e dados estatísticos que permitam traçar o diagnóstico da atual situação das crianças e dos adolescentes do município de Nova Londrina, dentro de suas atribuições.

Art. 6.º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

DORNELIS JOSE CHIODELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração.



DECRETO MUNICIPAL Nº 177/2016
De 18 de Novembro de 2016.

SÚMULA:- ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E CONSIDERANDO A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.771/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DECRETA

Art. 1º - A abertura de um crédito adicional SUPLEMENTAR, no orçamento-programa do Município de Nova Londrina, para o exercício de 2016, no valor de R\$ 406.000,00 (Quatrocentos e Seis Mil Reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

10000:- INSTITUTO DE PREV.DOS SERV.P.DO MUN.DE NOVA LONDRINA

10001:- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

10001:0912200042.136-Manutenção dos Inativos e Pensionistas
FONTE: 040 – Regime Próprio de Previdência - Exercício Corrente

30000:- DESPESAS CORRENTES

31000:- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

31900:- APLICAÇÕES DIRETAS

319001:- Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares (01).....R\$- 406.000,00

=====

TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR.....R\$- 406.000,00

Art. 2º - Para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, que trata o artigo 1º deste Decreto, serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 406.000,00 (Quatrocentos e Seis Mil Reais), a seguir discriminado:

(Excesso de Arrecadação)

1329.00.10.01.00 – Rendimentos de Aplicações Financeiras - RPPS	406.000,00
FONTE: 040 – Regime Próprio de Previdência - Exercício Corrente	
<u>TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO</u>	<u>406.000,00</u>



Art. 3º - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 2.583/2013, com vigência nos exercícios de 2014 a 2017, e, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 2.767/2015 com vigência para o exercício de 2016.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



DECRETO MUNICIPAL N° 178/2016

18 de novembro de 2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL EM FAVOR DA EMPRESA “ROMAR BEZERRA 05352695956”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 039/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, **Dornelis José Chiodelli**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a possibilidade de regularização das permissões de uso de bens públicos por particulares, segundo as disposições da Lei Complementar Municipal n°. 039/2014, e considerando, também, O Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto n° 175/2016, de 18 de novembro de 2016, DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto tem por finalidade a regularização da Autorização de Uso de salas comerciais do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, segundo as disposições do artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n° 039/2014 à empresa “**ROMAR BEZERRA 05352695956**”, estabelecida à Avenida Antonio Ormeze, n°. 1.517, sala 07, Terminal Rodoviário - CEP 87.970-000, nesta Cidade de Londrina, Estado do Paraná; inscrita no CNPJ/MF sob n° 22.434.920/000150, para exploração de atividade de “**Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico**”, conforme regulamentação de órgãos concedente, e de acordo com as disposições e finalidades contidas no Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto Municipal n° 175/2016, de 18 de novembro de 2016.

Art. 2º - O objeto deste Decreto é a autorização de uso de prédio público municipal, de caráter precário e oneroso, constituído pela Sala Comercial n° 06 (seis), do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, Estado do Paraná, sito à Avenida Antonio Ormeze, n° 1.517, Centro, CEP 87.970.000, nesta Cidade.

Art. 3º - Pelo uso da sala comercial a autorizada pagará, mensalmente, a importância estabelecida no Decreto Municipal de Preços Públicos, juntamente com a Taxa de Manutenção, Conservação e Limpeza, cujos valores serão atualizados com base e na mesma ocasião da atualização da Unidade Fiscal Municipal (UFM).



Art. 4º - O prazo da autorização de uso é de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso de Prédio Público, encerrando-se, automaticamente, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, cabendo renovação.

Art. 5º - São condições para a Autorização de Uso, dentre outras estabelecidas no Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina e no respectivo Termo de Autorização:

- a) Respeitar a legislação federal no tocante a não utilização de mão de obra infantil;
- b) Rigorosa obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas à poluição e meio ambiente;
- c) Manter em plena vigência as licenças de regular funcionamento (vigilância sanitária municipal, segurança contra incêndio e pânico e outras);
- d) Responsabilizar-se pelo resíduo de origem comercial, nos termos da Lei Municipal nº 2.701/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de separação, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza no Município de Nova Londrina.

Art. 6º - O imóvel objeto da presente autorização, não poderá ser alienado ou gravado de ônus legal ou convencional; inclusive hipoteca, nem ser objeto de parcelamento, doação total ou parcial, cessão gratuita ou onerosa, transferência, ou sob qualquer outra forma, transferidos a terceiros; sob pena de revogação, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independentemente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 7º - A autorização, objeto deste Decreto será automaticamente revogada, nos termos do Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina e nas demais previsões contidas no respectivo Termo de Autorização de Uso, notadamente quando suas atividades forem paralisadas por mais de 60 (sessenta dias) e ou a empresa beneficiária mudar a destinação do imóvel ou de suas atividades, diferentes daquelas para que, ora autorizadas.

Art. 8º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas neste Decreto será realizada periodicamente pela Prefeitura Municipal, que promoverá visitas de inspeção e solicitará da concessionária a apresentação de relatórios e documentação pertinente.



Art. 9º - O presente Decreto regulariza a Autorização de Uso nos termos do Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto Municipal nº 175/2016, de 18 de novembro de 2016 e da Lei Complementar Municipal nº 039/2014, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, substituindo o Decreto nº 134 de 13 de setembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE
NOVEMBRO DE 2016.

DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



DECRETO MUNICIPAL N° 179/2016

18 de novembro de 2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL EM FAVOR DA EMPRESA “EUGÊNIA NOBREGA MARTINS DE OLIVEIRA 40902650963”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 039/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, **Dornelis José Chiodelli**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a possibilidade de regularização das permissões de uso de bens públicos por particulares, segundo as disposições da Lei Complementar Municipal n°. 039/2014, e considerando, também, o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto Municipal n° 175/2016, de 18 de novembro de 2016, DECRETA:

- Art. 1º** - O presente Decreto tem por finalidade a regularização da Permissão de Uso de salas comerciais do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, segundo as disposições do artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n° 039/2014 à empresa “**EUGÊNIA NOBREGA MARTINS DE OLIVEIRA 40902650963**”, estabelecida à Avenida Antonio Ormeneze, n°. 1.517, sala 07, Terminal Rodoviário - CEP 87.970-000, nesta Cidade de Londrina, Estado do Paraná; inscrita no CNPJ/MF sob n° 25.460.878/0001-30, para exploração de atividade de “**Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico**”, conforme regulamentação de órgãos concedente, e de acordo com as disposições e finalidades contidas no Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto Municipal n° 175/2016, de 18 de novembro de 2016.
- Art. 2º** - O objeto deste Decreto é a Autorização de uso de prédio público municipal, de caráter precário e oneroso, constituído pela Sala Comercial n° 06 (seis), do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, Estado do Paraná, sito à Avenida Antonio Ormeneze, n° 1.517, Centro, CEP 87.970.000, nesta Cidade.
- Art. 3º** - Pelo uso da sala comercial a autorizada pagará, mensalmente, a importância estabelecida no Decreto Municipal de Preços Públicos, juntamente com a Taxa de Manutenção, Conservação e Limpeza, cujos valores serão atualizados com base e na mesma ocasião da atualização da Unidade Fiscal Municipal (UFM).
- Art. 4º** - O prazo da autorização de uso é de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Termo de Autorização de Uso de Prédio Público, encerrando-se, automaticamente, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, cabendo renovação.
- Art. 5º** - São condições para a Autorização de Uso, dentre outras estabelecidas no Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina e no respectivo Termo de Autorização:
- a) Respeitar a legislação federal no tocante a não utilização de mão de obra infantil;



- b) Rigorosa obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas à poluição e meio ambiente;
- c) Manter em plena vigência as licenças de regular funcionamento (vigilância sanitária municipal, segurança contra incêndio e pânico e outras);
- d) Responsabilizar-se pelo resíduo de origem comercial, nos termos da Lei Municipal nº 2.701/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de separação, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza no Município de Nova Londrina.

Art. 6º - O imóvel objeto da presente autorização, não poderá ser alienado ou gravado de ônus legal ou convencional; inclusive hipoteca, nem ser objeto de parcelamento, doação total ou parcial, cessão gratuita ou onerosa, transferência, ou sob qualquer outra forma, transferidos a terceiros; sob pena de revogação, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independentemente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 7º - A autorização, objeto deste Decreto será automaticamente revogada, nos termos do Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina e nas demais previsões contidas no respectivo Termo de Autorização de Uso, notadamente quando suas atividades forem paralisadas por mais de 60 (sessenta dias) e ou a empresa beneficiária mudar a destinação do imóvel ou de suas atividades, diferentes daquelas para que, ora autorizadas.

Art. 8º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas neste Decreto será realizada periodicamente pela Prefeitura Municipal, que promoverá visitas de inspeção e solicitará da concessionária a apresentação de relatórios e documentação pertinente.

Art. 9º - O presente Decreto regulariza a Autorização de Uso nos termos do Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto Municipal nº 175/2016, de 18 de novembro de 2016 e da Lei Complementar Municipal nº 039/2014, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, substituindo o decreto nº 137 de 13 de setembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

DORNELIS JOSE CHIODELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração.



DECRETO MUNICIPAL N° 180/2016

18 de novembro de 2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL EM FAVOR DA EMPRESA “**GENI GARCIA DE OLIVEIRA 85264237972**”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 039/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, **Dornelis José Chiodelli**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a possibilidade de regularização das permissões de uso de bens públicos por particulares, segundo as disposições da Lei Complementar Municipal nº. 039/2014, e considerando, também, o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto Municipal nº 175/2016, de 18 de novembro de 2016. **DECRETA:**

- Art. 1º** - O presente Decreto tem por finalidade a regularização da Autorização de Uso de salas comerciais do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, segundo as disposições do artigo 8º, da Lei Complementar Municipal nº 039/2014 à empresa “**GENI GARCIA DE OLIVEIRA 85264237972**”, estabelecida à Avenida Antonio Ormeneze, nº. 1.517, sala 06, Terminal Rodoviário - CEP 87.970-000, nesta Cidade de Londrina, Estado do Paraná; inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.740.026/0001-18, para exploração de atividade de “*Confecção sob medida de peças do vestuário, exceto roupas íntimas*”, conforme regulamentação de órgãos concedente, e de acordo com as disposições e finalidades contidas no Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto Municipal nº 175/2016, de 18 de novembro de 2016.
- Art. 2º** - O objeto deste Decreto é a autorização de uso de prédio público municipal, de caráter precário e oneroso, constituído pela Sala Comercial nº 06 (seis), do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, Estado do Paraná, sito à Avenida Antonio Ormeneze, nº 1.517, Centro, CEP 87.970.000, nesta Cidade.
- Art. 3º** - Pelo uso da sala comercial a autorizada pagará, mensalmente, a importância estabelecida no Decreto Municipal de Preços Públicos, juntamente com a Taxa de Manutenção, Conservação e Limpeza, cujos valores serão atualizados com base e na mesma ocasião da atualização da Unidade Fiscal Municipal (UFM).
- Art. 4º** - O prazo da atualização de uso é de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Termo de Autorização de Uso de Prédio Público, encerrando-se, automaticamente, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, cabendo renovação.
- Art. 5º** - São condições para a Autorização de Uso, dentre outras estabelecidas no Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina e no respectivo Termo de Autorização:
- a) Respeitar a legislação federal no tocante a não utilização de mão de obra infantil;
 - b) Rigorosa obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas à poluição e meio ambiente;



- c) Manter em plena vigência as licenças de regular funcionamento (vigilância sanitária municipal, segurança contra incêndio e pânico e outras);
- d) Responsabilizar-se pelo resíduo de origem comercial, nos termos da Lei Municipal nº 2.701/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de separação, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza no Município de Nova Londrina.

Art. 6º - O imóvel objeto da presente autorização, não poderá ser alienado ou gravado de ônus legal ou convencional; inclusive hipoteca, nem ser objeto de parcelamento, doação total ou parcial, cessão gratuita ou onerosa, transferência, ou sob qualquer outra forma, transferidos a terceiros; sob pena de revogação, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independentemente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 7º - A autorização, objeto deste Decreto será automaticamente revogada, nos termos do Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina e nas demais previsões contidas no respectivo Termo de Autorização de Uso, notadamente quando suas atividades forem paralisadas por mais de 60 (sessenta dias) e ou a empresa beneficiária mudar a destinação do imóvel ou de suas atividades, diferentes daquelas para que, ora autorizadas.

Art. 8º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas neste Decreto será realizada periodicamente pela Prefeitura Municipal, que promoverá visitas de inspeção e solicitará da concessionária a apresentação de relatórios e documentação pertinente.

Art. 9º - O presente Decreto regulariza a Autorização de Uso nos termos do Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Nova Londrina, aprovado pelo Decreto Municipal nº 175/2016, de 18 de novembro de 2016 e da Lei Complementar Municipal nº 039/2014, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, substituindo o Decreto nº 136/2016 de 13 de setembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

DORNELIS JOSE CHIODELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração.